



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: (51) 3220-4206 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER N°

PROCESSO N°: 118.00091/2020-17

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Autoriza a contratação de Técnico em Tratamento de Água e Esgotos (TTAE), Fresador, Operador de Máquinas Especiais, Soldador Industrial e Técnico Industrial para o Departamento Municipal de Água e Esgotos (DMAE), por prazo determinado, para atender necessidade temporária e de excepcional interesse público.

Vem a esta Comissão, para parecer o projeto em epígrafe de autoria do Governo Municipal, bem como a Emenda n° 01, de autoria do Ver. Ricardo Gomes, Emenda n° 02, de autoria dos Vers. Roberto Robaina e Alex Fraga, Emenda n° 03, de autoria da Ver^a. Karen Santos, Emenda n° 04, de autoria do Ver. Adeli Sell e Emenda n° 05, de autoria do Ver^a - Karen Santos.

O Projeto de Lei tem a finalidade de contratação de técnicos em Tratamento de Água e Esgotos (TTAE), Fresador, Operador de Máquinas Especiais, Soldador Industrial e Técnico Industrial para o Departamento Municipal de Água e Esgotos (DMAE), por prazo determinado, para atender necessidade temporária e de excepcional interesse público, uma vez que, o quadro de servidores do DMAE é um quadro envelhecido; 14% (quatorze por cento) dos servidores dos cargos acima possuem 60 (sessenta) anos ou mais, constituindo grupo de risco, com saúde debilitada, com maior possibilidade de contrariar adoecimento, e em especial o COVID-19, conforme amplamente divulgado pelos órgãos de saúde.

É o relatório, sucinto.

Inicialmente, cumpre frisar que o Projeto de Lei apresentado deve ser examinado pela CCJ, por força do artigo 36, inciso I, alínea “a”, do Regimento da Câmara Municipal de Vereadores de Porto Alegre, combinado com o art. 2º, inciso IX, alínea “a”, da Resolução n° 2.582, de 17 de abril de 2020, que instituiu o Sistema de Deliberação Remota (SDR), na Câmara Municipal de Porto Alegre.

O projeto de Lei que visas autorizar a contratação de Técnicos, considerando que o quadro de servidores do DMAE é um quadro envelhecido; 14% (quatorze por cento) dos servidores dos cargos acima possuem 60

(sessenta) anos ou mais, constituindo grupo de risco, com saúde debilitada, com maior possibilidade de contrariar adoecimento, e em especial o COVID-19, conforme amplamente divulgado pelos órgãos de saúde. Não prever a possibilidade desses servidores (com 60 anos ou mais) se afastarem nesse momento da pandemia do COVID-19 é não considerar os dados que a realidade mundial tem nos apresentados.

Todavia, é de competência privativa para legislar sobre a matéria em estudo, é do Chefe do Executivo Municipal, conforme depreende-se da leitura do disposto no artigo 94, incisos IV, VII, alínea “c” e XII, da Lei Orgânica Municipal, a saber:

“Art. 94 – Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

IV – dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal;

(...)

VII - promover a iniciativa de projetos de Lei que disponham sobre:

c) criação e estruturação de secretarias e órgãos da administração pública;

(...)

XII - administrar os bens e as rendas municipais, e promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;”

Assim, presente projeto de lei tem o interesse de preservar a continuidade dos serviços Público garantindo a continuidade do funcionamento dos Sistemas de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário em Porto Alegre.

Quanto às Emendas apresentada, demonstra a importância com a matéria em epígrafe, de diversos parlamentares que compõem campos diferentes do pensamento político e filosófico.

Assim, diante do exposto, ao analisar os aspectos constitucionais, legais e regimentais, manifesto parecer pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica à tramitação do Projeto de Lei e das emenda 01, 02, 03, 04 e 05.



Documento assinado eletronicamente por **Cassio de Jesus Trogildo, Vereador**, em 08/06/2020, às 09:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0146651** e o código CRC **59B9E659**.



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o Parecer 0146651 (SEI nº 118.00091/2020-17 – Proc. nº 0197/20- PLE 009), de autoria do vereador **Cássio Trogildo**, foi **APROVADO** durante **Reunião Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça**, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota no dia **08 de junho de 2020**, tendo obtido **07** votos FAVORÁVEIS e **00** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

Vereador Cassio Trogildo – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Mendes Ribeiro – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Adeli Sell: **FAVORÁVEL, COM RESTRIÇÕES**

Vereador Cláudio Janta: **FAVORÁVEL**

Vereador Márcio Bins Ely: **FAVORÁVEL, COM RESTRIÇÕES**

Vereador Mauro Pinheiro: **FAVORÁVEL**

Vereador Ricardo Gomes: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **André Luís Tovo Rodrigues, Assistente Legislativo**, em 08/06/2020, às 10:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0146657** e o código CRC **9E6A78A4**.